



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

I - ISENÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

A MP 627, em seu art. 67, estabelece que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 2008 e 2013, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, são alcançados pela isenção de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, desde que, conforme restrição estipulada no art. 70, a pessoa jurídica que os tenha apurado opte pela aplicação já para o ano-calendário de 2014 das disposições contidas nos arts. 1º a 66 dessa MP.

Busca-se, acertadamente, com essa regra, superar entendimento esposado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT 202, de 7 de fevereiro de 2013) e pela Receita Federal do Brasil, de que os lucros e dividendos só gozariam da isenção de acordo com os critérios de apuração vigentes até 31 de dezembro de 2007. Essa posição fazendária resultou de um equívoco interpretativo quanto ao sentido e alcance da neutralidade fiscal relativamente aos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, cabem dois reparos ao tratamento conferido pela MP. Primeiro: não há razão para se limitar essa disposição apenas aos que fizeram a opção prevista no art. 71 da MP. Segundo: também não há justificativa para a restrição temporal entre 2008 e 2013. O que efetivamente importa é que os lucros e dividendos distribuídos, a qualquer tempo, não ultrapassem os que forem apurados de acordo com a legislação societária e normativa contábil editada com base nessa legislação. Por isso, propõem-se as seguintes alterações:

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/13	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

1. Supressão da exigência de opção pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 já a partir do ano-calendário de 2014, **eliminando-se a disposição contida no art. 70 da MP.**

2. Previsão de que os lucros e dividendos distribuídos de acordo a legislação societária são alcançados pela isenção, sem qualquer limitação temporal, alterando-se a redação do art. 67 da MP:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados e pagos, a partir de 1º de janeiro de 2008, com base nos resultados apurados de acordo com os novos métodos e critérios contábeis vigentes a partir de 1º de janeiro de 2008 não estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

II - PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Questão similar foi suscitada em relação ao pagamento de juros sobre o capital próprio: a Receita Federal do Brasil também passou a defender que esses juros poderiam apenas ser pagos apenas sobre o patrimônio líquido apurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007.

A MP confere ao tema tratamento análogo ao da distribuição de dividendos e lucros, permitindo o pagamento dos juros, **entre 2008 e 2013**, de acordo com os novos métodos e critérios contábeis (art. 68), **desde que seja feita a opção prevista no art. 71 (art. 70).** Por isso, propõe-se, além da já referida supressão do art. 70, nova redação ao art. 68.

Art. 68. A partir de 1º de janeiro de 2008, para fins de cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO DO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA COLIGADA OU CONTROLADA

Novamente, o mesmo problema, a mesma solução restritiva no texto original da MP, e a mesma proposta que aqui se faz de alteração do art. 69 da MP e supressão do art. 70:

Art. 69. A partir do ano-calendário de 2008, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/11/2013			